



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000442960**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2365642-70.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EDIFÍCIO PANORAMA DO MORUMBI, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**HUGO CREPALDI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

Embargos de Declaração nº 2365642-70.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Edifício Panorama do Morumbi

Embargada: Banco Bradesco S.A.

Voto nº 39.095

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados.***

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **EDIFÍCIO PANORAMA DO MORUMBI** nos autos do recurso de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S.A.**, objetivando o aperfeiçoamento do acórdão de fls. 92/98, que deu provimento ao recurso interposto pela parte embargada.

Sustenta contradição e obscuridade quanto à fundamentação do acórdão a respeito da impossibilidade de penhora do bem imóvel objeto de alienação fiduciária, dada a natureza *propter rem* da dívida em execução. Aduz que o acórdão invocado no acórdão recorrido indica posicionamento diverso daquele apontado na fundamentação.

Assim, pretende a reforma do julgamento embargado.



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

**É o relatório.**

Os embargos devem ser rejeitados.

Verifica-se que o julgamento embargado analisou expressamente os pontos impugnados, não padecendo de qualquer vício elencado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O acórdão embargado apresentou fundamentação suficiente a respeito da intelecção que conduziu ao provimento do agravo de instrumento interposto pela parte embargada.

No referido acórdão constou claramente a impossibilidade de penhora de bem imóvel alienado fiduciariamente antes da consolidação da propriedade em favor do credor fiduciante.

É imprescindível que, para acolhimento dos embargos, seja efetivamente demonstrada a omissão, contradição, obscuridade ou existência de erro material (art. 1.023 do Código de Processo Civil).

Reconhecidos esses vícios e sendo eles devidamente sanados, daí então é possível se falar em efeito modificativo, decorrência lógica da identificação das hipóteses do art. 1.022 do CPC (art. 1.024, §4º do CPC).

Todavia, o efeito infringente, por si só, inexistente. Os embargos não se prestam à simples revisitação do que foi decidido, tal como pretende a parte embargante.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Eg. Corte de Justiça:

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

## 25ª Câmara de Direito Privado

*Embargos de declaração. Acórdão proferido em agravo de instrumento. Erro material, omissão, obscuridade e contradição não verificados. Pretensão de obter efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Suficiente a apreciação da questão de direito federal ou constitucional, independentemente de citação legal expressa. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2035029-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição ou obscuridade não configuradas. Caráter meramente infringente. Inadequação dos Embargos para fins de prequestionamento. Aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1022814-95.2023.8.26.0482; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente, visando à modificação de entendimento – Argumentos que, sob alegação de vício no julgado, traduzem mera discordância com o resultado – Inexistência de cabimento à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO ACOLHIDO.* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1038018-74.2024.8.26.0053; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – EFEITO INFRINGENTE - caráter excepcional que exige a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC - Limitação da via que se destina a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Prequestionamento - Acórdão suficientemente fundamentado – Caráter infringente configurado – EMBARGOS REJEITADOS.* (TJSP; Embargos de Declaração Cível



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

1025351-89.2023.8.26.0506; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

Pelo exposto, rejeito os embargos.

**HUGO CREPALDI**

Relator

Embargos de Declaração nº 2365642-70.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Edifício Panorama do Morumbi

Embargada: Banco Bradesco S.A.

Voto nº 39.095

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados.***

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **EDIFÍCIO PANORAMA DO MORUMBI** nos autos do recurso de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S.A.**, objetivando o aperfeiçoamento do acórdão de fls. 92/98, que deu provimento ao recurso interposto pela parte embargada.

Sustenta contradição e obscuridade quanto à

Embargos de Declaração Cível nº 2365642-70.2024.8.26.0000/50000



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

fundamentação do acórdão a respeito da impossibilidade de penhora do bem imóvel objeto de alienação fiduciária, dada a natureza *propter rem* da dívida em execução. Aduz que o acórdão invocado no acórdão recorrido indica posicionamento diverso daquele apontado na fundamentação.

Assim, pretende a reforma do julgamento embargado.

## **É o relatório.**

Os embargos devem ser rejeitados.

Verifica-se que o julgamento embargado analisou expressamente os pontos impugnados, não padecendo de qualquer vício elencado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O acórdão embargado apresentou fundamentação suficiente a respeito da inteligência que conduziu ao provimento do agravo de instrumento interposto pela parte embargada.

No referido acórdão constou claramente a impossibilidade de penhora de bem imóvel alienado fiduciariamente antes da consolidação da propriedade em favor do credor fiduciante.

É imprescindível que, para acolhimento dos embargos, seja efetivamente demonstrada a omissão, contradição, obscuridade ou existência de erro material (art. 1.023 do Código de Processo Civil).

Reconhecidos esses vícios e sendo eles devidamente sanados, daí então é possível se falar em efeito modificativo,



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

decorrência lógica da identificação das hipóteses do art. 1.022 do CPC (art. 1.024, §4º do CPC).

Todavia, o efeito infringente, por si só, inexistente. Os embargos não se prestam à simples revisitação do que foi decidido, tal como pretende a parte embargante.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Eg. Corte de Justiça:

*Embargos de declaração. Acórdão proferido em agravo de instrumento. Erro material, omissão, obscuridade e contradição não verificados. Pretensão de obter efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Suficiente a apreciação da questão de direito federal ou constitucional, independentemente de citação legal expressa. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2035029-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição ou obscuridade não configuradas. Caráter meramente infringente. Inadequação dos Embargos para fins de prequestionamento. Aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1022814-95.2023.8.26.0482; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente, visando à modificação de entendimento – Argumentos que, sob alegação de vício no julgado, traduzem mera discordância com o resultado – Inexistência de cabimento à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO ACOLHIDO.* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1038018-74.2024.8.26.0053; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

## 25ª Câmara de Direito Privado

Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – EFEITO INFRINGENTE - caráter excepcional que exige a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC - Limitação da via que se destina a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Prequestionamento - Acórdão suficientemente fundamentado – Caráter infringente configurado – EMBARGOS REJEITADOS.* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1025351-89.2023.8.26.0506; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

Pelo exposto, rejeito os embargos.

**HUGO CREPALDI**  
Relator